

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 1.213, publicada no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 49.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Educacional Cândido Rondon – Unirondon Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário e desativação dos cursos da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde, com sede no município de Campo Verde, no estado do Mato Grosso.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.045537/2015-93		
PARECER CNE/CES Nº: 407/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário e desativação dos cursos da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde, com sede no município de Campo Verde, no estado do Mato Grosso, cujo teor da Nota Técnica nº 29/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrevo abaixo:

1.1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde (cód. 2398), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

1.2. A aludida IES, mantida pela União Educacional Cândido Rondon, código 631, foi credenciada pela Portaria nº 2.102, de 5 de agosto de 2003.

1.3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção, a saber: Faculdade de Campo Verde (cód. 2395).

1.4. Conforme afirmado no Memorando nº 468/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Campo Verde, no estado do Mato Grosso. Seu campus era baseado na Avenida Brasília, nº 1010, Centro e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração</i>	<i>66035</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>100551</i>

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 468/2015 - K, de 9 de setembro de 2015, constante dos autos em comento.

2. Análise

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os seus cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

2.6. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017.

2.8. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 4 e 7) estão em sintonia com as imposições expressas no

art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 36 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Cândido Rondon, atualmente denominado Centro Universitário UNIC (cód. nº 1233).

2.9. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde (cód. 2398) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde (cód. 2398), apontando ainda que o Centro Universitário UNIC (cód. nº 1233) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Considerações do Relator

De acordo com a SERES: “ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde (cód. 2398) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde (cód. 2398), apontando ainda que o Centro Universitário UNIC (cód. nº 1233) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada”.

Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito.

Em suma, o conjunto de elementos documentais, inseridos no processo, permite-nos afirmar que a Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde atende, a contento, as imposições da hodierna legislação educacional.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cândido Rondon de Campo Verde, com sede na Avenida Brasília, nº 1.010, Centro, no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso, mantida pela União Educacional Cândido Rondon – Unirondon Ltda., com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Centro Universitário UNIC, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente